



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 13 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.103

Recurso nº - 87.364 - IRPJ - EX. 1980

Recorrente - BILMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO E APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - Dá causa ao arbitramento de lucro a apresentação da declaração de rendimentos posteriormente a ocorrência de sinistro, por ficar caracterizado que sua elaboração se fez à sombra de escrituração regular, restando ao contribuinte produzir a prova em contrário.

INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - O benefício só é possível no regime de lucro real, pela necessidade de comprovação e quantificação, sendo incompatível com o instituto do arbitramento de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BILMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984

AMADOR QUEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/022.601/81-62

RECURSO Nº: - 87.364

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.103

RECORRENTE Nº: - BILMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LI
MITADA

R E L A T Ó R I O

Bilma Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Li mitada manifesta recurso a este Colegiado, fls. 79, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP - que manteve o arbitramento dos seus lucros no exercício de 1980 (fls. 76).

Em síntese objetiva, o litígio pode ser assim exposto:

A empresa não apresentara declaração no exercício de 1980, sendo intimada a fazê-lo, em 10.11.80 (fls. 09), e, posteriormente notificada do lançamento "ex officio" com base em lucro arbitrado que tomou o valor do ativo como suporte, consoante comunicação realizada em 10.08.81 (fls. 10). A destempo a empresa impugnou o feito, dizendo não ter recebido a intimação, aduzindo ainda que o lançamento não condizia com o lucro real constante da declaração de rendimentos por ela apresentada em 12.08.81 (fls. 10, "sic") anexada às (fls. 19 a 26). Na fase instrutória, foi realizada diligência para exame de escrita e confirmação do resultado real apontado na declaração ou, caso contrário, a sua receita bruta (folhas 28). Intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais (folhas 29), alegou, em resposta, a sociedade estar impossibilitada em fazê-lo devido a incêndio que sofreram em suas instalações, com destruição de documentos fiscais e livros, juntando como prova certidões de sinistro, de inquérito policial e cópias xerográficas de fotos

grafias do local (fls. 32 a 48). Intimado a confirmar a sua receita bruta, fê-lo a pessoa jurídica às fls. 52.

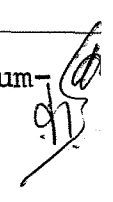
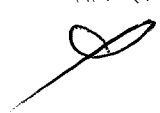
A autoridade recorrida não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva mas, por entender, de um lado, que a receita bruta deve prevalecer sobre as demais bases de arbitramento cancelou o lançamento efetuado, embora não tomasse conhecimento da impugnação por intempestiva, e, de outro, que a empresa é obrigada a conservar os livros e documentos referentes à escrituração, consoante art. 165 do RIR/80 e que, de acordo com o § 1º, do citado dispositivo, deve tomar as medidas ali recomendadas, e bem assim que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real es tão obrigadas a manter escrituração, cuja ausência justifica o ar bitramento de seus lucros, determinou de ofício o resultado da pes soa jurídica por este processo com base na receita bruta, notificando-se a interessada em 14.03.83 (fls. 59).

O ato do Sr. Delegado, anulando o lançamento inicial, foi mantido às fls. 70/71.

Em nova petição protocolizada em 04.04.83 (fls. 60), impropriamente designada de recurso ao Conselho, mas corretamente recebida pelo julgador como impugnação, sustenta a sociedade a insubsistência do lançamento do imposto e multa, face a ocorrência de força maior, prevista no art. 1058 do Código Civil e que é empresa voltada unicamente à exportação, sendo isenta do tributo e, por fim que comunicara o sinistro à repartição fiscal, consoante comprovantes às fls. 64 a 67.

O julgador de primeira instância manteve a exigência (fls. 75/76), repetindo fundamentos apresentados no lançamento do tributo quanto à obrigatoriedade de escrituração por parte da em presa, aduzindo que a inexistência de escrituração, por si só, ex clui a dedução do lucro real, das parcelas correspondentes ao lucro oriundo da exportação.

Intimada da decisão em 12.11.83 (fls. 78), a sucum-



bente apresentou, em 15.12.83, fls. 79, recurso a este Colêgiado, reiterando os argumentos oferecidos em sua impugnação à qual se reporta

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de di-
versos pronunciamentos deste Conselho.

Em voto proferido no Recurso nº 85.902 e que emba-
sou o Ac. 101-74.138, tive oportunidade de manifestar as considera-
ções básicas contidas nos seguintes excertos:

"O contribuinte que paga o imposto com base no lu-
cro real, tem a obrigação de manter escrituração
regular de acordo com as leis comerciais e fis-
cais e de conservar em boa guarda os respectivos
livros e documentos que dão suporte à escritura-
ção, enquanto não prescritas as ações que lhes
corresponderem, e a exhibi-los aos agentes do fis-
co para a verificação dos resultados obtidos no
período-base.

Trata-se de uma obrigação de fazer, ou como que-
rem outros de tolerar e cuja inadimplência no
campo do Direito Civil enseja a reparação por
perdas e danos (C.C. art. 1056). E neste caso
pressupõe-se a culpa do devedor.

Todavia, a lei civil exonera de responsabilidade
o devedor quando a falta de cumprimento da obri-
gação decorre de caso fortuito ou força maior que
se verifica no fato necessário, cujos efeitos não
era possível evitar ou impedir (C.C. art. 1058,
parágrafo único).

Ponham-se à parte as divergências existentes so-
bre a sinonímia ou equivalência, de um lado, e
do outro o da independência dos conceitos de ca-
so fortuito e da força maior, posto que as conse-
quências jurídicas no direito pátrio são as mes-
mas e consistem na exclusão da responsabilidade.
Não importa, portanto, distinguir se o evento
provém de eventos físicos ou naturais, de índole
ininteligente ou se tem como causa fato alheio,
gerador de empecilhos que a diligência do de-
vedor não é capaz de suplantar.

Significativo para nossa lei, segundo ensinamen-
tos de Washington de Barros Monteiro (Curso de

Acórdão nº 101-75.103

Direito Civil - Direito das Obrigações, pg. 364 - Ed. Saraiva, SP, 1960) é que o fato seja necessário, isto é, não decorra de culpa do adimplente, pois ela reitera a natureza de casualidade e acidentalidade do evento. Por outro lado, o fato deve ser superveniente e inevitável e, por fim, irrestível, na medida em que fique fora do alcance humano.

Assim é que o incêndio pode ser fortuito ou por força maior, ou decorrer de dolo ou culpa, daí a necessidade de cuidadoso exame pericial a fim de se detectar a sua verdadeira causa.

O caso fortuito e a força maior não constituem matéria estranha à legislação do imposto de renda e estão previstos em diversas de suas passagens, a fim de autorizar o contribuinte a reduzir o prejuízo sofrido do lucro sujeito à incidência do imposto.

Nesse sentido, o art. 20, "c", do vetusto Decreto-lei nº 5.844/43, cristalizado no art. 75, do RIR/80, estabelece:

"Art. 20. Da renda bruta observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º, do art. 11, será permitido abater:

- a -
- b -
- c - as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de caso fortuito ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguro ou indenização (grifei)."

A Lei 4.506, de 30.11.64, em seu art. 46, VI, "b" autoriza a apropriação como custo do valor das perdas de estoques não cobertos por seguros nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes e, no art. 47, § 6º, como despesas operacionais, as perdas extraordinárias de bens e objeto de inversão quando decorrerem de casos fortuitos ou de força maior, sob a condição de não estarem segurados e de não serem compensadas por indenizações de terceiros.

Ora se a lei reconhece a ocorrência do caso fortuito ou força maior até mesmo para reduzir a base de cálculo do imposto, deve-se também reconhecê-los como excludentes da obrigação de fazer. E, sendo inegável que dessa natureza participa a de conservar em boa guarda os livros comerciais e fiscais para exibição ao fisco e conferência de seus resultados, o contribuinte, configurada a hi

pótese legal é impossibilitado de refazer a escrita em face da simultânea distribuição dos documentos em que ela se assentava, fica desobrigado dessa prestação. Ao fisco caberá então investigar-com os poderes que são concedidos por lei à fiscalização do imposto, que como se sabe se estende até mesmo à escrita de outras empresas e a prestação de esclarecimentos por parte do fiscalizado e de terceiros - a exatidão dos dados insertos na declaração do contribuinte (RIR/80, arts. 641 e segs).

Não se afasta de consideração a possibilidade de culpa e até mesmo de fraude no sinistro e, por isso, é indispensável examinar cuidadosamente cada caso concreto, a fim de se verificar a ocorrência do fato necessário, da superveniência do evento danoso e da inevitabilidade de suas conseqüências, e bem assim de sua irresistibilidade.

De tal sorte, o arbitramento do lucro a que dá lugar a falta de escrituração dos livros comerciais ou de sua exibição aos agentes do fisco (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 79, inciso I, e RIR/80, artigos 399 e 400), não deve ocorrer quando:

- 1 - A declaração do imposto tenha sido apresentada antes da ocorrência do sinistro, caracterizando-se assim o requisito da superveniência do evento danoso;
- 2 - não se comprove inexactidão da declaração prestada ou que ela contenha vícios capazes de retirar-lhe a confiabilidade;
- 3 - não esteja provada a culpa do contribuinte na ocorrência do evento ou de sua extensão."

No caso concreto, verifica-se que a recorrente não apresentara a sua declaração de rendimentos no prazo legal, uma vez que, de acordo com a sua natureza jurídica e demais particularidades, deveria fazê-lo em março de 1980. Como consigna o relatório, a apresentação se fez em 12.08.81, após intimada em 10.11.80. Sua alegação de que não recebera a intimação é de todo improcedente como comprova o Aviso de Recepção de fls. 09, corretamente destinado para o endereço indicado pela própria empresa, o que implica em considerar-se feita a intimação para todos os efeitos legais (RIR/80, artigo 758, inciso II). Por outro lado, a assinatura de quem a recebeu é de todo legível.

Do exposto, infere-se que a sociedade elaborou



sua declaração após o sinistro. Em outras palavras, sem apoio em escrituração regular e, por isso, não merece fé o resultado declarado

A aceitação do lucro real apontado em declaração feita antes do sinistro justifica-se pelo fato de presumir-se, salvo prova em contrário a cargo do fisco, que tivera apoio em escrituração elaborada segundo os preceitos das leis comerciais e fiscais.

Na espécie, não pode socorrer-se a empresa desa presunção, prevalecendo exatamente a oposta, ficando o ônus da prova contrária por conta dela.

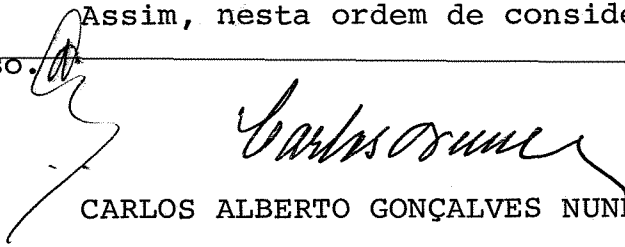
Esta razão por si só já é bastante para justificar o arbitramento do lucro da empresa nos termos da legislação específica citada pelo Delegado da Receita Federal.

Outro detalhe significativo é que o sinistro foi provocado, consoante conclusões do Departamento Estadual de Polícia Científica de fls. 35 a 37, embora sem definição de sua autoria.

Não há também nenhuma alusão, por parte da defesa, sobre a existência de seguro e, em caso afirmativo, se este foi pago ou não.

Por fim, tem toda razão a autoridade julgadora, quando diz que a inexistência de escrituração afasta a possibilidade de se excluir parcela correspondente a lucro de exportação, e isso porque não se pode comprovar a efetiva ocorrência e a quantificação dessas operações. O benefício só é possível no regime de tributação com base no lucro real e é incompatível com o arbitramento de lucros.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR